



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10945.002463/2008-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.120 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2021  
**Recorrente** RAEF ALI ABBAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância, não comportando a apreciação das alegações de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-20.268 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR - DRJ/CTA (e.fls. 345/356), que julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF) relativo aos anos-calendário de 2003, 2004, 2005 e 2006, no valor total consolidado em 21/10/2008 de R\$ 5.083.428,84.

O lançamento tributário decorre da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, correspondente ao montante dos valores creditados em contas de depósito ou de poupança mantidas junto a instituições financeiras. O então fiscalizado, regularmente intimado, deixou de comprovar a origem dos recursos, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Consoante o “ Termo de Verificação Fiscal” (TVF) lavrado pela autoridade fiscal lançadora (e.fl.s. 321/324), parte integrante do Auto de Infração (AI), por meio de Termos de Intimações o contribuinte foi, reiteradamente, intimado a apresentar documentação hábil e idônea para comprovar a origem dos depósitos bancários efetuados em contas por ele mantidas em seu nome. Sendo ainda advertido de que, o não atendimento ensejaria lançamento com base nas informações disponíveis conforme o disposto no artigo 845 do Regulamento do Imposto de Renda então vigente (Decreto 3.000, de 26 de março de 1999). Ainda conforme o TVF, em atendimento a tais intimações, o contribuinte, por meio de procurador constituído, em síntese se limitou a alegar que o senhor Raef Ali Abbas, em depoimento prestado em Inquérito Policial, havia declarado que possuía uma loja para venda de games no Paraguai e que depositava os cheques de vendas efetuadas em tal comércio junto a contas correntes em seu nome e de sua esposa no Brasil. Afirmou também que, apesar do alto volume de cheques depositados, o valor que efetivamente recebeu seria surpreendentemente menor, vez que grande quantidade dos cheques depositados foram devolvidos sem provimento de saldo. Argumentou ainda que em razão dos cheques depositados que foram posteriormente devolvidos por falta de fundos, jamais possuiu a quantia apurada na notificação (intimação).

No entanto, esclareceu a autoridade fiscal lançadora, que o contribuinte não apresentou qualquer documento capaz de respaldar suas afirmações. Não comprovando sequer a existência da empresa paraguaia (atos constitutivos); também não comprovou que os recursos tiveram origem nas vendas de aventada empresa (contabilidade, notas fiscais, etc); também não comprovou a entrada dos alegados recursos no Brasil, tampouco a saída deles para a empresa no exterior- (transferência bancária ou Declaração de Porte de Valores - DPV). Nem ao menos apresentou documentos hábeis para possibilitar a identificação dos depositantes, caracterizando a infração prevista no artigo 42 da lei n.º 9.430 de 1996. São ainda prestados os seguintes esclarecimento no TVF:

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão; razão por que não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexos causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita ou variação patrimonial.

Mas não custa esclarecer que no período fiscalizado o contribuinte não declarou qualquer rendimento, seja tributado ou isento (fls 03). Entretanto, conforme demonstrado no quadro abaixo, contactou-se que nesse período o contribuinte e no que se refere à aquisição de imóveis, conjuntamente com seu cônjuge, efetuou significativos dispêndios (gastos debitados nas contas bancárias) incompatíveis com a condição de isento do pagamento do imposto. Logo, claro está que o contribuinte omitiu rendimentos no período fiscalizado ainda que os dispêndios totalizados abaixo sejam uma fração dos depósitos apurados nas suas contas bancárias.

(...)

Assim, em virtude da infração relatada, será efetuado o lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Física em nome do Contribuinte **Raef Ali Abbas, CPF 913.242.979-72**, que incidirá sobre os valores constantes 1 do demonstrativo de folhas 266 a 269, que representam a omissão de rendimentos caracterizada pelo crédito em conta bancária cuja origem dos recursos não foi comprovada, em conformidade com o artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, regulamentado pelos artigos 287 e 849, ambos do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3000/99).

(...) (destques do original)

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, documento de e.fl.s. 341/343, onde afirma ter esclarecido, ainda durante o procedimento fiscal, que os valores movimentados em suas contas correntes não condizem com seu real ganho, haja

vista tratem-se, em sua maioria, de cheques devolvidos sem provimento de saldo, gerando juros, cobranças bancárias e correção monetária. Acrescenta verificar-se que, apesar de notificadas, as instituições bancárias não lhe enviaram os extratos das movimentações, à exceção do Banco Itaú, lhe tolhendo o direito de defesa e do contraditório. Assevera ser evidente que se efetivamente tivesse a propriedade de todo o valor que lhe foi imputado no lançamento, não teria pago tantos juros, correção e encargos às instituições bancárias, o por si provaria suas alegações. Arremata que o procedimento fiscal estaria: “... *completamente eivado, pois não pode haver decisão, antes que as outras instituições apresentem os movimentos, para efetivamente o fisco verificar qual foi a real entrada financeira do impugnante.*” Requer assim que: “...*seja reabertura a instrução, renovando-se a notificação as instituições bancárias que não enviaram a cópia dos movimentos financeiros do impugnante, garantindo a esse o direito ao contraditório e a ampla defesa, ou, em caso de entendimento contrário, que seja modificada a decisão, baseado no movimento do Banco Itaú, que demonstra que o impugnante não recebeu ou movimentou todo o valor alegado pela Auditoria.*”

Em julgamento realizado em 28/02/2018 na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo a impugnação foi considerada improcedente, sendo totalmente mantido o lançamento, conforme o Acórdão nº 16-81.565 - 19ª Turma da DRJ/SPO, que apresenta a seguinte ementa:

#### CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Havendo a previsão legal de vistas ao processo durante a fase de impugnação, oportunidade em que o contribuinte poderia ter obtido cópia dos documentos que serviram de base para a exigência e, tendo o mesmo optado por se manter inerte, supostamente à espera dos documentos a serem remetidos pelas instituições financeiras, descabe a alegação de que teve seu direito de defesa cerceado.

#### AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade Fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inatáveis.

#### DILAÇÃO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal para concessão de prazo adicional para apresentação da impugnação.

Lançamento Procedente.

O atuado interpôs recurso voluntário em 05/02/2009 (e.fls. 361/365), onde apresenta irresignação quanto ao resultado do julgamento de piso, principiando novamente suscitando cerceamento de direito de defesa. Afirma que na decisão de piso teria se decidido que não houve cerceamento de defesa, pelo entendimento de que o recorrente teve a oportunidade de ter vista ao processo para cópia de documentos, e ficou-se inerte, não tendo ocorrido então o referido cerceamento. Entretanto, afirma que, tem cópia de todos os documentos que instruem o presente feito, e em momento nenhum ficou-se inerte, sempre respondendo à fiscalização em todas as circunstâncias em que foi interpelado. Assim, o que teria solicitado, é que: “...*não houvesse julgamento anterior a juntada de todos os extratos bancários, pois como pode a ora recorrida alegar que todo o valor supostamente movimentado na conta do recorrente era valor que geraria imposto, ou seja, renda do recorrente, se os extratos não estão nos autos?* Complementa que, para um julgamento justo e definição correta do valor devido a título de IR, teria que ter acesso aos extratos, que infelizmente não foram fornecidos pelas instituições bancárias, em que pese notificadas, não podendo, o descumprimento da notificação por parte dos

bancos, acarretar-lhe prejuízo. Afirma ter o direito de examinar as movimentações e justificá-las, para que então “...de maneira justa e legal, fixe o valor efetivamente devido a título de IR.” Restando assim, segundo seu entendimento, evidente cerceamento de defesa. Devendo ser modificada a decisão anterior, e novamente notificadas as instituições bancárias para que apresentem o extrato, e após, seja dada vista dos documentos ao recorrente, na forma da lei, devendo o presente feito ser suspenso, sob pena de ilegalidade que poderá levar prejuízos irreparáveis ao recorrente.

Em tópico intitulado “Da Alegação de Falta de Provas”, aduz o recorrente que o Acórdão guerreado declina que o, então impugnante, não teria provado o alegado, e que, não trazendo aos autos prova de suas assertivas, elas não poderiam ser acolhidas. Contesta tal afirmação da decisão de piso, sob argumento de que, conforme já teria afirmado, as provas que corroboram suas assertivas, seriam os extratos bancários, que a recorrida não teria providenciado. Nessa linha, afirma que:

Vejam, o recorrente não tem acesso aos extratos bancários dos anos que ora se discute, cabendo a recorrida, no caso de não terem sido enviados pelas instituições intimadas a providenciá-los, reiterar a intimação, o que não fez por pura negligência, e agora, imputa ao recorrente a culpa pela falta de provas.

Ressalta-se também que o que falta prova, é que o recorrente deve todo o valor cobrado pela recorrida, que simplesmente baseou-se numa informação bancária, totalmente desprovida de qualquer documento (extrato e demonstrações), e fixa um valor extratosférico para pagamento de IR, valor esse que o recorrente jamais imaginou receber.

Vejam ainda que, o único bem que o recorrente possui é a sua residência, em valor infinitamente inferior a multa que se pretende exigir pela não declaração de IR, como poderia portanto ter recebido quantia tão substancial e nada ter adquirido, e ainda viver em uma casa simples como a que vive com sua família? •

Assim, resta evidente que a decisão deve ser reformada, sendo que os extratos bancários são indispensáveis para a decisão dessa lide, devendo serem notificadas as instituições bancárias para apresentá-los, e o presente ficar suspenso até a juntada de tais documentos.

Ao final, requer o acolhimento do recurso, para o fim de determinar a suspensão do lançamento, até a juntada dos extratos bancários e posterior manifestação do recorrente, na forma da lei.

O presente procedimento foi originalmente distribuído para relatoria do Conselheiro Pedro Anan Júnior, que elaborou o despacho de e;fl. 373, datado de 21/09/2012, com a seguinte redação:

Sr. Presidente

Trata-se o presente lançamento de versando Imposto de Renda Pessoa Física.

Ao consultar o sistema e-processo, verifiquei que não foi anexado o arquivo digital, portanto não há condições de julgar o presente caso.

Desta forma, requeiro que o processo seja encaminhado para a Secretaria para que sejam tomadas devidas providências, ou seja a digitalização do processo e anexar o arquivo digital ao e-processo.

A suas considerações.

Acatando o acima reproduzido despacho/requerimento foi determinado pelo então Presidente desta 2ª Turma Ordinária, o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara da 2ª Seção, para: “...que tome as providências necessárias para que sejam sanadas as incorreções

*na digitalização do presente processo. Após o saneamento do processo seja o mesmo movimentado, via EProcesso, na atividade para relatar, ao Conselheiro Pedro Anan Junior.*” Em cumprimento de tal determinação, foram acostados aos autos o Anexo I (e.fls. 376/576) e Anexo II (e.fls. 578/741), ambos abertos em 21/10/2008, contendo os documentos: fichas e extratos bancários.

Em sessão de julgamento desta 2ª Turma Ordinária, com outra composição, realizada em 14 de agosto de 2013, entendeu o colegiado, por maioria de votos, pelo sobrestamento do julgamento do recurso, por versar sobre matéria em discussão judicial, cuja repercussão geral teria sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), qual seja: “a constitucionalidade, ou não, do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial, bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.” Tudo conforme a Resolução nº 2202-002.534 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 14/08/2013 (e.fls. 267/

Ultimado o julgamento junto ao STF da questão prejudicial que deu causa ao sobrestamento da apreciação do presente recurso, os autos retornaram a esta Turma para prosseguimento. Apesar de se tratar de retorno de diligência, considerando que o Relator original não mais integra nenhum dos colegiados da Seção, foi submetido a novo sorteio.

Foi designado como novo relator o Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, que elaborou o “Despacho de Saneamento” de e.fls. 747/748, onde aponta que o recorrente não tinha sido cientificado da solicitação feita por esta 2ª Turma Ordinária, consubstanciada nos despachos de e.fls. 373/374, e nem de seu resultado (Anexos I e II – e.fls. 376/740). Acrescenta que, tanto na impugnação, como no Recurso Voluntário, o contribuinte alega cerceamento de defesa, uma vez que não teria tido acesso às suas movimentações financeiras. Conclui assim, que o recorrente deveria ser cientificado, tanto da solicitação feita pela 2ª Turma Ordinária, bem como de seu resultado, devendo ser oportunizada ao recorrente a possibilidade de se manifestar, caso tenha interesse. Proposição esta acatada pelo Sr. Presidente da Turma, sendo os autos encaminhados à unidade fiscal preparadora para cumprimento do disposto no referido despacho de saneamento.

O recorrente foi cientificado da solicitação feita pela 2ª Turma Ordinária, assim como de seu resultado, na data de 16/10/2019, conforme o Aviso de Recebimento de e.fl. 751, sendo-lhe encaminhada a “INTIMAÇÃO CONFISC/CONTEC/9ªRF/VR Nº 1303/2019”, nos seguintes termos:

Segue em anexo, para ciência, cópia do Despacho Nº 098-PPD, proferido pela 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, (CARF) e cópias das páginas 376 a 740 do processo sob o número em epígrafe, em arquivo digital, (com código de Identificação Geral do Arquivo: cd219d29-4c205ffb-e8d58c41-08435276, conforme Recibo de Entrega de Arquivos Digitais - SVA), em cumprimento ao Despacho de Saneamento, datado em 17/09/2019 pela 2ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária.

Fica o interessado intimado a se manifestar, caso seja de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento desta.

Não havendo manifestação, o processo será devolvido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

Apesar de instado a se manifestar, não constam dos autos, até a presente data, nenhuma manifestação do recorrente relativamente à “INTIMAÇÃO CONFISC/CONTEC/9ªRF/VR Nº 1303/2019”. Retornando os autos para prosseguimento da apreciação do recurso, foi

realizado novo sorteio, devido ao fato de que o Conselheiro, então designado relator, não mais compõe o colegiado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância, por via postal, em 05/01/2009, conforme o Aviso de Recepção (AR) de e.fl. 359.

De acordo com o carimbo de protocolo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu, aposto na folha inicial da peça recursal (e.fl. 361), o Recurso Voluntário ora objeto de análise somente foi protocolizado em 05/02/2009.

Compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento dos processos administrativos fiscais em segunda instância, cabendo, inclusive, a apreciação de eventual intempestividade ou preempção, conforme prescreve o art. 35 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

Ao tratar do rito relativo ao julgamento dos processos administrativo fiscais, o art. 33 do mesmo Decreto n.º 70.235/1972, prescreve que das decisões das Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento cabe recurso voluntário dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Considerando que o Acórdão n.º 06-20.268 da 2ª Turma da DRJ/CTA, foi recebido no domicílio tributário do contribuinte em 05/01/2009 (segunda-feira), temos que a contagem do trintídio para oferecimento de recurso iniciou-se em 06/01/2009 e encerrou-se em 04/02/2009 (quarta-feira).

Sendo o recurso ora objeto de análise protocolizado somente em 05/02/2009, forçoso concluir pela sua intempestividade, não devendo se conhecer do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contado da ciência da decisão de primeira instância.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário protocolizado intempestivamente.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos

